

**D.O.U:** 05.10.2005

**Seção:** 1

**Página(s):** 95

**Ementa:**

O TCU posicionou-se no sentido de que a dispensa de licitação com fulcro no inc. VIII, art. 24 da Lei nº 8.666/93 (ver, ainda, § 2º, art. 173 da CF/88), é admissível apenas às entidades integrantes da Administração Pública que tenham como finalidade específica a prestação de serviços públicos ou a prestação de serviços de apoio, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista que não desempenhem atividade econômica, sujeita à livre concorrência, pois estas não devem possuir privilégios que não sejam extensíveis às empresas da iniciativa privada (item 1.7, TC-006.070/2004-5, Acórdão nº 2.203/2005-TCU-1a Câmara).